



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Normas Contábeis – CPC01 – Redução ao Valor Recuperável de**  
**Ativos - Impairment**

10/12/2013

## Sumário

Sumário .....	2
1. Questão .....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente .....	3
3. Análise da Legislação .....	3
3.1. Impairment – Regras Gerais .....	3
3.2. Como fazer o teste de recuperabilidade .....	4
4. Depreciação de bens .....	4
5. Material Consultoria IOB .....	8
6. Conclusão .....	9
7. Informações Complementares .....	10
8. Referencias .....	10
9. Histórico de alterações .....	10

## 1. Questão

Esta orientação aborda o tratamento tributário e contábil da redução ao valor recuperável do ativo imobilizado (**impairment**).

Com as mudanças das práticas contábeis “Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS”, introduzidas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/2009, ocorreram implicações relevantes com a qualidade da informação contábil para investidores e analistas de mercado financeiro.

Atendendo as novas normas internacionais de contabilidade, uma das grandes alterações foi em relação ao grupo do Ativo Imobilizado. Na adoção dessas práticas algumas companhias realizam a verificação do seu ativo imobilizado realizando o “teste de impairment”, que demonstra o valor real do ativo no balanço patrimonial, refletindo a realidade de mercado, trazendo segurança aos investidores e transparência nos demonstrativos contábeis.

Apesar das mudanças nas normas contábeis, a legislação do imposto de renda tem as suas regras que determinam qual o valor será dedutível como despesa de depreciação para fins tributários, e isto, deve ser controlado em paralelo.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Cliente reporta que nossa rotina no ERP Protheus deve funcionar da maneira descrita abaixo para atender corretamente a legislação:

### Exemplo:

- Incluir um ativo do tipo 01 no valor de 3000,00 com uma taxa de depreciação de 70%
- Incluir um ativo do tipo 10 no valor de 2500,00 com uma taxa de depreciação de 70%
- Realizar a SIMULAÇÃO na rotina de ajuste ao valor recuperável do ativo (ATFA380).
- Simular informando o valor de 2300,00 com uma taxa de 75%
- Realizar a EFETIVAÇÃO do cálculo do realizado na Simulação (essa simulação deve ser aplicada sempre sobre o valor do ativo tipo 10 contábil, nunca pelo 01 fiscal).
- Visualizar o ativo cadastrado e verificar que o tipo 10 foi modificado
- Porém essa modificação deve atender algumas regras:
  1. Ativo com 10 anos de vida útil
  2. Se o ativo já possui depreciado 1 ano no valor de 400,00
  3. Se apurou um impairment de 200,00
  4. Com o ajuste do valor do ativo se altera o registro N3\_TIPO 10, com o seguinte cálculo: Valor ativo 2500,00 – 200,00(impairment) - 400,00(depreciação acumulada) = 1900,00
  5. O cálculo da depreciação passa a ser sobre 1900,00 distribuído para os 9 anos restantes.
  6. Deve conter um campo com a informação de impairment, e não gerar um novo registro do tipo 12.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

### 3.1. Impairment – Regras Gerais

Na adoção inicial das novas normas contábeis a empresa deve efetuar a avaliação dos seus ativos imobilizados e atribuir o custo adequado aos mesmos (**deemed cost**). Isso está previsto na Interpretação Técnica ICPC 10, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Após a atribuição inicial do custo, vida útil e eventual valor residual, a empresa efetuará, no mínimo uma vez ao ano, o teste de **impairment**, visando proporcionar a melhor informação para seus acionistas.

Além de todas estas necessidades para a visão contábil, a empresa precisa manter os devidos controles para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo do imposto de renda, que tem regras diferentes e não aceita a depreciação contábil como despesa. Há que se calcular a depreciação pela taxa fiscal, definida pela Receita Federal.

Ressalte-se que teremos aqui um controle duplo, sendo, um com fins contábeis e outro com fins fiscais.

Na adoção inicial das novas normas contábeis e na definição do custo atribuído, uma das fontes de informação é o controle fiscal do ativo imobilizado. A partir deste momento, o teste de **impairment** será executado com base nas informações contábeis, as quais já foram atualizadas pela definição do custo atribuído. A cada novo teste de **impairment** a fonte de informações será a visão contábil. O controle fiscal servirá apenas para fins de apuração da depreciação aceita pela Receita Federal e para o cálculo do imposto de renda.

É importante destacarmos as implicações do Impairment com a redução ao valor recuperável do ativo. Este ocorre quando evidências que um determinado ativo está contabilizado com valor muito superior ao seu valor de mercado, ou mesmo, que sua expectativa de retorno futuro esteja abaixo do esperado. Sendo assim, cabe à empresa realizar os testes apropriados, para constatar a veracidade do ocorrido, documentando também a variação de valores de registro, e também o déficit no fluxo de caixa especulado do ativo, ratificando a diferença de valores apresentados nos processos de contabilidade.

### 3.2. Como fazer o teste de recuperabilidade

#### Como fazer o teste de recuperabilidade?

O teste de **impairment** consiste em calcular o valor recuperável do respectivo ativo e compará-lo com seu valor contábil. O valor contábil de um ativo é o valor pelo qual um ativo está registrado após a dedução de qualquer depreciação ou amortização acumulada e as perdas por **impairment** contabilizadas anteriormente. Se o valor contábil for inferior ao valor recuperável não há ajuste.

O valor recuperável de um ativo representa o maior valor em termos de geração de caixa que esse ativo pode gerar. Isso será o maior valor entre:

- Valor líquido de venda; e
- Valor em uso.



Ao fazer o teste de **impairment**, a administração pode escolher qualquer um dos dois critérios/valores para fazer primeiro: o valor em uso ou o líquido de venda. Se ao fazer o cálculo sobre o primeiro valor concluir que não há **impairment**, não tem a necessidade de efetuar o segundo cálculo. Por outro lado, se ao fazer por um critério, for identificado que há **impairment**, a administração deverá obrigatoriamente efetuar o segundo. Ou seja, quando uma empresa apurar **impairment**, em tese ela tem que ter disponível os dois valores: valor em uso e valor líquido de venda, já que a perda será a menor apurada considerando os dois valores.

**Sempre que houver impairment, a administração deve dizer se ele foi apurado com base no valor em uso ou no valor de venda. Qualquer que tenha sido critério, o outro tem que ter sido calculado e estar disponível.**

Fonte: Revista nº 20 de auditoria (08-10-2010) – PWC Brasil.

## 4. Depreciação de bens

A Lei nº 4.506/1964, que trata do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, traz em sua redação o art. 57 que determina as regras sobre a depreciação do bem que será aceita como despesa na apuração deste imposto.

Esta lei foi recentemente atualizada pela Medida Provisória 627 de 11 de Novembro de 2013, que trouxe um conjunto de orientações sobre como deverão ser tratadas as novas normas contábeis dentro do aspecto fiscal. Apesar disso, a questão de controlar duas depreciações (a contábil e a fiscal) não deixou de existir, pois, nesse sentido, continuamos a fazer o mesmo processo já conhecido até então.

**Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.**

§ 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciável, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

§ 4º No caso de dúvida, o contribuinte ou a administração do imposto de renda poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6º Em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 7º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com condições de propriedade, posse ou uso de bem.

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 9º Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.

§ 10. Não será admitida quota de depreciação referente a:

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;
- b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à venda;
- c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades.

§ 11. O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis, ou caírem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado.

§ 12. Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 13. Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta for inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.

§ 15. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

**§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.**

§ 16. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real." (NR)

O Conselho Federal de Contabilidade é o órgão responsável pelas normas contábeis em vigor neste país, e vem alterando e criando as atuais Normas Brasileiras de Contabilidade com pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis com vistas à uniformização das normas contábeis ao padrão internacional.

A norma que trata dos procedimentos para redução ao valor recuperável de ativo é o **pronunciamento técnico CPC 01**, que trata do princípio básico que nenhum ativo de longo prazo pode ser registrado nos livros contábeis de uma entidade por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da empresa ou em eventual venda.

#### Reconhecimento e mensuração de perda por desvalorização

58. Os itens 59 a 64 estabelecem as exigências para reconhecer e mensurar perdas por desvalorização para um ativo individual com exceção do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O reconhecimento e a mensuração de perdas por desvalorização para uma unidade geradora de caixa e para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) são tratados nos itens 65 a 108.

59. Se, e somente se, o valor recuperável de um ativo for inferior ao seu valor contábil, o valor contábil do ativo deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo.

60. A perda por desvalorização do ativo deve ser reconhecida imediatamente na demonstração do resultado, a menos que o ativo tenha sido reavaliado. Qualquer desvalorização de ativo reavaliado deve ser tratada como diminuição do saldo da reavaliação.

61. A perda por desvalorização de ativo não reavaliado deve ser reconhecida na demonstração do resultado do exercício. Entretanto, a perda por desvalorização de ativo reavaliado deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes (na reserva de reavaliação) na extensão em que a perda por desvalorização não exceder o saldo da reavaliação reconhecida para o mesmo ativo. Essa perda por desvalorização sobre o ativo reavaliado reduz a reavaliação reconhecida para o ativo.

62. Quando o montante estimado da perda por desvalorização for maior do que o valor contábil do ativo ao qual se relaciona, a entidade deve reconhecer um passivo se, e somente se, isso for exigido por outro Pronunciamento Técnico.

63. Depois do reconhecimento da perda por desvalorização, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos seu valor residual (se houver), em base sistemática ao longo de sua vida útil remanescente.

64. Se a perda por desvalorização for reconhecida, quaisquer ativos ou passivos fiscais diferidos relacionados devem ser reconhecidos em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, comparando-se o valor contábil revisado do ativo com sua base fiscal.

Para fins da apuração do imposto de renda deve ser utilizada como taxa anual de depreciação aquelas aceitas pela legislação tributária fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte na produção de seus rendimentos.

O Regulamento do Imposto de Renda traz as regras perante a contabilidade fiscal fixando o prazo de vida útil e a taxa de depreciação de cada bem para fins de apuração fiscal a partir do Art. 305 do RIR/99.

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 7º).

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 8º).

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).

§ 4º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem impróprios ou caírem em desuso, importará redução do ativo imobilizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 11).

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

**Art. 306.** A empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo (Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, art. 11, § 1º, e Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, art. 1º).

**Art. 307.** Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

I - edifícios e construções, observando-se que (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 9º):

a) a quota de depreciação é dedutível a partir da época da conclusão e início da utilização;

b) o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos (Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, art. 6º, parágrafo único).

**Parágrafo único.** Não será admitida quota de depreciação referente a (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §§ 10 e 13):

I - terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

II - prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;

III - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;

IV - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

**Art. 308.** No cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado das concessionárias de serviços portuários, serão também levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo poder concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários (Decreto-Lei nº 973, de 20 de outubro de 1969, art. 1º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 4º).

**Parágrafo único.** No caso de novos investimentos a serem feitos pelas concessionárias de serviços portuários e que resultarem em parcela de capital reconhecido, o Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar, para determinados bens, o respectivo período de vida útil (Decreto-Lei nº 973, de 1969, art. 10).

#### Quota de Depreciação

**Art. 309.** A quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 1º).

§ 1º A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período de apuração com prazo de duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período de apuração.

§ 2º A depreciação poderá ser apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês.

§ 3º A quota de depreciação, registrável em cada período de apuração, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período de apuração e sua relação com a possança conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada (Lei nº 4.506, de 1964, arts. 57, § 14, e 59, § 2º).

#### Taxa Anual de Depreciação

**Art. 310.** A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º).

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 12).

As taxas de depreciação mais comuns são:

**PRINCIPAIS TAXAS DE DEPRECIÇÃO**

Bem	Taxa anual de depreciação	Prazo de vida útil
Imóveis	4%	25 anos
Instalações	10%	10 anos
Máquinas e Equipamentos	10%	10 anos
Móveis e Utensílios	10%	10 anos
Veículos	20%	5 anos
Equipamentos de Informática	20%	5 anos

Fonte: IOB – Procedimento Contábil – Depreciação. (Base Legal: RIR/99, art. 310 e IN SRF nº 162/1998 alterada posteriormente pela IN SRF nº 130/1999).

## 5. Material Consultoria IOB

Como vimos, a empresa deve adotar dois controles para aplicação das taxas de depreciação, mantendo um controle na contabilidade fiscal com base no Regulamento do Imposto de Renda e outro controle contábil após atribuição do teste de **impermaint** de acordo com as normas internacional de contabilidade.

A título de exemplo, compartilhamos abaixo uma pergunta respondida pela consultoria IOB, onde ilustra como devem ser tratados os registros na contabilidade para fins do teste de recuperabilidade:

*Qual procedimento contábil deve ser adotado para fins da realização do teste de recuperabilidade (impairment test)?*

*No caso de existir evidências claras de que os ativos estão registrados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.*

*A determinação do valor recuperável terá por base o maior entre o preço líquido de venda do ativo e o seu valor de uso.*

*Assim, tomemos, por exemplo, um determinado ativo que apresente os seguintes dados:*

*Valor do bem registrado na contabilidade :R\$ 600.000,00*

*Depreciação acumulada: R\$ 340.000,00*

*Valor contábil do bem :R\$ 260.000,00*

*Se a empresa vendesse o referido bem, teríamos a seguinte situação:*

*Valor da venda: R\$ 200.000,00*

*(-) Custos associados à venda: R\$ 15.000,00*

*Valor recuperável pela venda: R\$ 185.000,00*

*Se a empresa não vendesse o ativo, este produziria pelo prazo de sua vida econômica (a qual estamos considerando que seja de 5 anos) 15.000 unidades de determinado produto, cujo preço unitário de venda é R\$ 95,00, e o respectivo custo é de R\$ 80,00, teríamos, então:*

1º ano - 5.000 unidades x R\$ 15,00 (R\$ 95,00 - R\$ 80,00) = R\$ 75.000,00

2º ano - 4.000 unidades x R\$ 15,00 (R\$ 95,00 - R\$ 80,00) = R\$ 60.000,00

3º ano - 3.000 unidades x R\$ 15,00 (R\$ 95,00 - R\$ 80,00) = R\$ 45.000,00

4º ano - 2.000 unidades x R\$ 15,00 (R\$ 95,00 - R\$ 80,00) = R\$ 30.000,00

5º ano - 1.000 unidades x R\$ 15,00 (R\$ 95,00 - R\$ 80,00) = R\$ 15.000,00

Valor recuperável pelo uso: R\$ 225.000,00

**OBS.:** Por medida de simplificação, foram desconsiderados impostos, contribuições e taxa de juros.

Neste caso, o teste de recuperabilidade seria determinado da seguinte forma:

Valor contábil: R\$ 260.000,00

(-) Valor recuperável pelo uso do ativo: R\$ 225.000,00\*

Perda: R\$ 35.000,00

\* Maior valor entre o recuperável pelo uso (R\$ 225.000,00) e o recuperável pela venda (R\$ 185.000,00).

Feito isso, teríamos o seguinte lançamento contábil:

D. Perdas no Ativo Imobilizado (CR) R\$ 35.000,00

C. Provisão para Perdas no Ativo imobilizado (CR-AI) R\$ 35.000,00

CR - Conta de Resultado

CR-AI - Conta Redutora do Ativo Imobilizado

(Resolução CFC nº 1.292/2010 - NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos)

## 6. Conclusão

Devem ser mantidos dois controles sendo, um pelo registro do bem na contabilidade fiscal e outro pela adoção das novas normas contábeis tendo seu custo inicial atribuído e suas avaliações (impairment) realizadas anualmente sobre o controle contábil.

Se o ativo estiver registrado por valor superior ao valor econômico, a diferença deverá ser reconhecida como perda. Após a definição do custo atribuído, o único ajuste que pode ser efetivado é somente para diminuir o valor do ativo (teste de recuperabilidade), nunca para aumentá-lo. Os detalhes sobre o cálculo do teste de recuperabilidade e o registro contábil das possíveis perdas encontram-se disciplinados no Pronunciamento Técnico CPC nº 01, já aprovado pela CVM, CFC, Bacen e Susep.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 7. Informações Complementares

Entendemos que a solução no ERP, para atender à solicitação do cliente e as regras para este tema, deva considerar o registro pelo novo valor atribuído após o custo atribuído e o teste de recuperabilidade, não podendo utilizar o valor registrado pela contabilidade fiscal que tem objetivo apenas tributário.

Deve a empresa manter dois controles sendo, um na contabilidade fiscal e outro pela contabilidade gerencial.

## 8. Referencias

- <http://www.cpc.org.br/mostraOrientacao.php?id=15>
- <http://www.pwc.com.br/pt/ifrs-brasil/navegador-contabil/assets/navegador-contabil-20.pdf>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)
- [http://www.fisconet.com.br/user/agenda/divisao\\_4\\_tabelas\\_praticas/contabilidade\\_01\\_depreciacao\\_bens\\_ativo\\_im\\_obolizado.htm](http://www.fisconet.com.br/user/agenda/divisao_4_tabelas_praticas/contabilidade_01_depreciacao_bens_ativo_im_obolizado.htm)
- [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?home=Todas&secao=1&page=/bf/bf.php?s=1&params=T::exp\\_ressao=impairment](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=Todas&secao=1&page=/bf/bf.php?s=1&params=T::exp_ressao=impairment)
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I617EF87AB51B6A9AE040DE0A24AC759B&nota=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=8#pcct-03856-10>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I617E8D42F5090A7BE040DE0A24AC33F8&nota=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=1>
- <http://www.cpc.org.br/mostraOrientacao.php?id=37>
- [http://www.cpc.org.br/pdf/ICPC\\_10.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/ICPC_10.pdf)

## 9. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	10/12/2013	1.00	Normas Contábeis – CPC01 –Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Impairment.	TIAQT4